



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 105/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 17/09/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2668/95 A.I. : 2/157001**

**RECORRENTE: R C ULTRA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA:** AIAM - PROCESSO EXTINTO, face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão com fulcro no art. 47 - II da Lei 12.145/93. Julgamento singular pela Procedência do feito fiscal. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário.

**RELATÓRIO:**

Após conferência nos documentos fiscais transportados pela empresa RC Ultra Rápido, ficou constatado a falta da 1ª via do documento fiscal. Foi lavrado o termo de retenção sem que fosse solucionado o problema. O fiscal atuante lavrou então o auto de infração a apreensão de mercadorias, conforme a legislação em vigor.

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao feito fiscal, reclamando do enquadramento da infração, entendendo que deveria Ter sido sujeita a uma multa acessória.

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 2.714,17 (dois mil, setecentos e quatorze reais e dezessete centavos).

A atuada é intimada e apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

**É o relatório.**

*WJA*

## VOTO DO RELATOR:

Acusa a peça inicial o transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª (primeira) via do documento fiscal.

A empresa autuada apresentou impugnação, que o nobre julgador singular não acatou as suas razões de defesa, julgando procedente a ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere que seja confirmada a procedência da ação fiscal.

Entendo que temos que analisar em primeiro plano, a questão em grau de preliminar da escolha do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso em tela constata-se que a responsabilidade pela infração deveria ser imputada à RC Ultra Rápido Transporte Ltda. domiciliada no Estado de São Paulo, uma vez que era a responsável pelo serviço de transporte da mercadoria em situação fiscal irregular.

Ficou patente que o agente atuante inobservou o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, estampado no art. 13 da lei 11.530/89, assim inscrito:

**“Art. 13 – Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviço de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.”**

Por tais razões existiu erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo como consequência a extinção do processo, configurado neste modo o previsto no art. 47 – II da lei 12.145/93:

**“Art. 47 – Extingue-se o processo:**

**II – quando o sujeito passivo for considerado ilegítimo”.**

O meu voto é para que em grau de preliminar, se conheça do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória, decidindo-se pela Extinção do presente processo, face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação acessória.

É o voto.

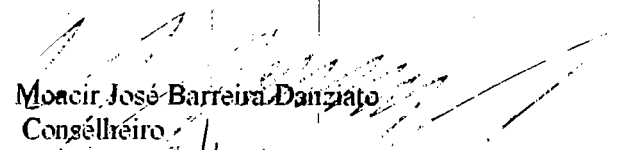
*AA*

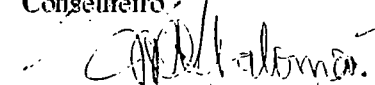
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **R C ULTRA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de Condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela **EXTINÇÃO** do presente processo, face a ilegitimidade do sujeito passivo, em discordância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou contra a extinção. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Wilame Falcão de Souza e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram contra a preliminar de extinção argüida pela Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2 de março de 1999.**

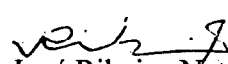
  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

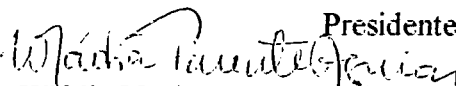
  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro


  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

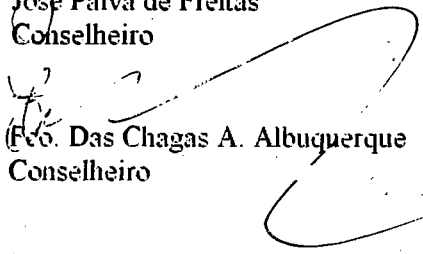
  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira relatora

  
Alberto Carlos Moreno Maia  
Conselheiro

  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro